



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0093002-27.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Josemar Nicolau da Costa

Advogadas : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB nº 15.729 e Andréa
Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB nº 15.155

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO.

- O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

- Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Josemar Nicolau da Costa ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança** em desfavor do **Estado da Paraíba**, afirmando ser servidor público estadual desde **02 de fevereiro de 1989**, e, mesmo trabalhando regularmente durante todo esse período, não vem recebendo o adicional por tempo de serviço de maneira correta, ou seja, em sua integralidade, desobedecendo aos ditames descritos no art. 160, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), pois, de acordo com a aludida legislação, tal adicional deve ser incorporado, incondicionalmente, e não congelado, como vem ocorrendo.

Devidamente citado, o **Estado da Paraíba** contestou o pedido, fls. 98/111, verberando, inicialmente, a prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, afirma que os valores incorporados estão corretos, pois a Lei Complementar nº 58/2003, disciplinadora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis das Administrações Direta e Indireta do Estado da Paraíba, ab-rogou a Lei Complementar precedentemente apregoada, estabelecendo, em seu art. 191, §2º, que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo, com o art. 37, X, da Constituição Federal. Ademais, aduz não ter havido ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 113/118, rebatendo os termos perfilhados na peça de defesa, e requerendo a procedência do pedido inaugural.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 123/127, não acolheu o pleito exordial, consignando os seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com arrimo no art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85, c/c Lei Complementar n.º 58/03, art. 191, § 2º.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 128/135, pugnando, em síntese, pelo provimento do recurso, sob a alegação de ser o congelamento do adicional por tempo de serviço, devendo tal benefício ser pago de acordo com o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, no percentual do seu tempo de serviço, inclusive para condenar a parte recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, fls. 145/149, refutando as razões do apelo, ao tempo que sustenta a impossibilidade de

acúmulo de vantagens pecuniárias para efeito de concessão de acréscimos ulteriores, bem como a inexistência de direito adquirido aos regimes jurídicos de remuneração.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi interposta em **07 de outubro de 2015**, fl. 128, razão pela qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Ainda com base no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande, a qual preleciona:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO

SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...) - grifei.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do **mérito**.

De acordo com o relato descrito alhures, **Josemar Nicolau da Costa**, na qualidade de servidor público estadual, discorda do congelamento do adicional por tempo de serviço ocorrido em seu contracheque desde março de 2003, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, a qual instituiu o novo Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado da Paraíba, revogando a Lei complementar nº 39/85, de forma que postula que os adicionais conquistados até a publicação da Lei Complementar nº 53/05, sejam calculados sobre o vencimento básico, na forma preconizada no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85.

Analisando a sucessão das legislações estaduais aplicadas à hipótese em apreço, cumpre destacar, de início, que o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, referia-se ao adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se

desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.

De fato, o promovente, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 15/94, teve a referida vantagem incorporada em seu contracheque. Porém, em virtude da edição da Lei Complementar nº 50/03, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço passou a ser mantido aos servidores da Administração Direta e Indireta nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Eis o preceptivo legal:

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003 - negritei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), na parte referente às Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no §2º, do art. 191, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei

Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.
(...)

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal - negritei.

Nessa ordem de ideias, entendo que a progressividade do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, não deve ser aplicada à hipótese, como requer o demandante, haja vista tal legislação encontrar-se revogada pela Lei Complementar nº 58/2003.

Desta feita, verifica-se que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo, em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

Vê-se, portanto, que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo permitida sua modificação no ordenamento jurídico pátrio, desde que não haja a redução dos vencimentos anteriormente pagos.

Na realidade, exige-se, nessas hipóteses de alteração do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

Destarte, inexistindo redução no vencimento do insurgente, não há ilegalidade no congelamento de suas gratificações, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

(...) No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008).

Esta Corte, julgando casos análogos, também já se manifestou no mesmo sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS DO ESTADO E DA PBPREV E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. **A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores**

nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à Lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00304517420138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, J. em 27-09-2016) - negritei.

E,

AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85, DO STJ. MÉRITO. SOMATÓRIO DE QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO. ART. 33, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO EM FORMA DE VALOR NOMINAL. LC N.º 58/2003. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço

alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. É descabido o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. 3. **É possível a modificação do regime jurídico do servidor público estadual que converte, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, as vantagens pecuniárias obtidas no antigo Regime em valores nominais a título de vantagem pessoal, haja vista não ter ocorrido a vedada redução salarial.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00895466920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 26-04-2016) - negritei.

À guisa de ilustração, em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal - apreciando caso idêntico de uma Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, depois de aposentada, teve suas gratificações congeladas, por força de lei superveniente - reiterou esse posicionamento, proclamando ser possível a alteração do regime jurídico do servidor aposentado, por inexistir direito adquirido a esse título, conforme se observa do acórdão de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09) – destaquei.

À luz dessas considerações, **entendo que a decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente a pretensão disposta na inicial merece ser mantida, pois, diante das explanações acima transcritas, revela-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal**, como dispõe a Lei Complementar nº 58/2003, não havendo, portanto, como acolher o pleito recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

RECURSO APELATÓRIO.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator